DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1656/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10377/2014
PROTOCOLO	:	1514682
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA		DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 018/2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei n. 8666/93 e Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos da Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 18/2014), celebrada pela Fundação de Cultura de Corumbá MS com a empresa Rota do Show Produções Artísticas e Eventos Ltda. - ME, oriunda do procedimento de Inexigibilidade licitatória, cujo objeto é a contratação do cantor “Sidney Magal”, para apresentação artística musical, no dia 30 de maio de 2014, na Praça Generoso Ponce, na forma estabelecida no Termo de Referência e proposta de preços ofertada, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 13).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e certificou

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A Inexigibilidade Licitatória, foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da*

Administração Pública Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprovada a execução do objeto contratual (3ª fase), assim, sugerimos que o processo receba a aprovação desta Colenda Corte de Contas.

Conforme consta, o resumo da execução financeira contratual postou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 90.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 90.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	R$ 90.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 90.000,00

A equipe técnica, ao final, opina no seguinte sentido:

1 – Pela Regularidade e Legalidade da Inexigibilidade de Licitação (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.

3 – Pela Regularidade e Legalidade da execução Contratual (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago.

Ato contínuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 20), e opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento adotado pela administração municipal, sob a alegação de que exige-se a licitação também para os serviços contratados.

Aduz:

Ousamos discordar, data máxima vênia, da 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Como cediço, nas contratações públicas, a regra é que seja precedida de licitação. Mutatis mutantis, a dispensa e a inexigibilidade são exceções. Neste diapasão, exige-se licitação também para a contratação de serviços artísticos, como no presente caso.

Ela só é inexigível nas hipóteses em haja, pela crítica especializada e pelo público, um reconhecimento tal, da trajetória e da obra do artista, a ponto de se poder concluir pela inviabilidade de competição.

Pois bem, no caso em apreço, não há como se concluir pela inviabilidade de competição, uma vez que o objeto pretendido pela Administração – oferecer entretenimento à população – poderia ser substituído por outro de igual valor, sem maiores dificuldades e, de repente, com preços mais módicos.

Relativamente à execução contratual, entendemos que a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato a alcança e, por consequência, a contamina, conquanto exista coincidência entre os valores relativos ao empenho, notas fiscais e pagamentos; somos, assim, pela sua ilegalidade e irregularidade.

Em cumprimento ao comando regimental, oportunidade do contraditório e ampla defesa (peça 21), foi ofertada intimação a responsável, para apresentar defesa (peça 22).

A Diretora Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá, Senhora Márcia Raquel Rolon, através da Assessoria Jurídica da Fundação, (André Luis Melo Fort – OAB/MT 10664) cuidou de encaminhar defesa (peça 26) alegando, em síntese, a inexistência de ilegalidade quanto ao procedimento em tela.

Esclarece o quanto segue:

Após a comparação dos preços cobrados por artistas de semelhante consagração pela crítica especializada e opinião pública com agenda disponível, a Fundação de Cultura de Corumbá, mediante a análise do orçamento apresentado e, diante da apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Publica Municipal, pelo princípio da economicidade,

resolveu escolher o cantor “Sidney Magal".

(...)

Conforme será sobejamente demonstrado a seguir, no caso em análise, das contratações efetuadas pela Administração Pública dos profissionais de setor artístico consagrados pela crítica especializada e opinião pública, ocorre à inviabilidade de competição o que redunda em inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, da referida Lei n. 8.666/93

(...)

No caso em tela, a contratação do reconhecido e consagrado cantor "Sidney Magal", que presta um serviço de natureza singular, está, a toda evidência, enquadrada em situação de inexigibilidade de licitação, prevista na Lei n - 8.666/93 que exige inviabilidade de competição.

(...)

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei n - 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: 1º- Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;

2º- Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; Destarte, com relação ao primeiro aspecto acima delineado, constata-se que a Fundação de Cultura de Corumbá juntou documentos que confirmam ter a empresa ROTA DO SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., a habilitação jurídica, e competência técnica necessária, inclusive com a apresentação de Contrato de Exclusividade para realização do show musical em todo o território nacional, comprovando assim o vínculo jurídico permanente entre os artistas e

o empresário exclusivo, conforme se verifica no contrato social e carta de exclusividade juntados às f. 18/28 e 39 dos autos.

(...)

No que tange ao segundo requisito indispensável, estampado na exigência legal contida no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a documentação acostada aos fls. 20/29 dos autos, comprova a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública do cantor relacionado na proposta da empresa ROTA DO SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.,

(...)

A existência de consagração pública do cantor denominado "SIDNEY MAGAL" salta aos olhos, dada a sua incontestável notoriedade. ADEMAIS, O CANTOR SIDNEY MAGAL É CONSIDERADO PELA OPINIÃO PÚBLICA, COMO UM DOS MAIS IMPORTANTES CONTORES DO BRASIL.

(...)

A contratação dos artistas em tela teve o propósito de difundir e mostrar um pouco da música popular brasileira.

Por outro lado insta ressaltar que a contratação efetivada, sem instauração de competição, é do tipo onde prevalece à subjetividade na escolha do artista, exigindo a legislação somente a demonstração da profissionalização do mesmo e que com ele seja feita a contratação diretamente, e no caso de empresário, que o mesmo seja exclusivo do artista, e, finalmente, detenha o escolhido reputação artística perante os críticos e a opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei n- 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso 111 e seguintes do art. 24, os situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificados, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 [três] dias, à

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 [cinco] dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispenso, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (destaque nosso)

(...)

Como qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A mesma falta de conhecimento do MPC pode ser constatada ao afirmar que não teria havido no processo de contratação em tela, a justificativa de preços no momento da contratação.

Tal acusação é tão absurda quanto a acusação relativa a falta de consagração pública, isso porque tem-se que a contratação em tela, observou a exigência preconizada no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, na medida em que constam no processo notas fiscais, como forma de comprovar a pesquisa dos preços vigentes no mercado e/ou comparação com valores pagos a título de cachê...

(...)

Cabendo ainda ser registrado que a proposta comercial apresentou manifesta

vantajosidade a Administração Pública, uma vez que os gastos com hospedagem e alimentação já estão inclusos no valor proposto, diminuindo as despesas com contratação.

Ademais conforme bem observado pela Autoridade Administrativa responsável pela contratação o valor de cachê somado as despesas de transporte, alimentação e hospedagem para a realização do espetáculo é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), esta importância se comparada a outros artistas do mesmo seguimento cultural, bem como os valores cobrados pela própria empresa a ser contratada para apresentação do mesmo espetáculo em outras cidades do país [conforme contratos e notas fiscais juntadas aos autos], apresentou vantagem Administração Pública Municipal.

Portanto, chega-se a conclusão que todos os procedimentos relativos à licitação foram realizados em consonância com os princípios aplicáveis a Administração Pública, a legislação aplicável, bem como ao entendimento firme desta respeitável Corte de Contas, não havendo quaisquer irregularidades, tanto na contratação em tela, como na formalização do contrato administrativo, uma vez que obedecidos todos os ditames legais estatuídos pela Lei n-8.666/93 e correlatas.

(...)

Ao final, a Ordenadora de Despesas cita julgado no mesmo sentido realizado nesta Corte Fiscal (a exemplo do TC 5955/2011 e DSG-GJRPC - 04485/2011) e roga pela regularidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2014.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo opinou pela regularidade e legalidade da presente contratação por inexigibilidade licitatória celebrada pela Fundação de Cultura de Corumbá.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas apresenta posicionamento opinando pela irregularidade da contratação, sob a alegação de que tal deveria ser precedida de licitação.

Analisando o caso, acompanho o entendimento da 6ª ICE, visto que foram obedecidas as regras legais e regimentais pertinentes.

Também devem ser consideradas as justificativas e os argumentos de lavra da ordenadora de Despesas, alhures transcrita, que atendeu ao chamado da Corte Fiscal para apresentar defesa (contraditório e ampla defesa).

De fato, nesse tipo de contratação (inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico) a maior dificuldade está relacionada à comprovação da consagração pela crítica especializada ou opinião pública.

É de se verificar, como foi dito pela autoridade contratante, que a consagração pública atribuída ao cantor denominado “Sidney Magal” é incontestável dada a sua notoriedade.

Também, a documentação acostada aos autos comprova a consagração pela crítica especializada e opinião pública do cantor relacionados na proposta apresentada pela empresa contratada pelo Município, Rota do Show Produções e Eventos Ltda.

Ademais, a justificativa apresentada para a escolha da contratação (peça 3), bem como a comprovação de que a contratação teve o melhor custo benefício para a municipalidade pode ser acolhida.

Portanto, há que se notar que a documentação inserida aos autos satisfaz o requisito necessário para a contratação por inexigibilidade licitatória.

O processo encontra-se dentro dos parâmetros exigidos pela Lei das Licitações e Contratações Públicas, n. 8666/93 [1], em especial ao previsto pelo artigo 25, III, que dispõe:

> Art 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

especial:

> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como visto, na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela Fundação de Cultura de Corumbá cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal quanto a primeira e segunda fases.

Também a terceira fase contratual merece aprovação, posto que, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal (peça 18, f.161), cumpre considerar que prestação de contas da execução financeira Contratual apresenta-se regular e legal.

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Na forma em que foi comprovada a execução financeira contratual apresenta similitude de valores, no total de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[2] .

Portanto, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para a certificação de regularidade do procedimento de inexigibilidade licitatória, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 018/2014.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar LEGAL E REGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 018/2014 (2ª fase), celebrado pela Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa Rota do Show Produções Artísticas e Eventos Ltda.- ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Declarar LEGAL E REGULAR a execução financeira contratual, (3ª fase), consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora